



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE MULHERES

PARECER DE SEGUNDO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 148/2021 RELATÓRIO SOBRE AS EMENDAS 1 A 3 AO PROJETO DE LEI Nº 148/2021

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 148/2021 é de autoria do Vereador Ciro Pereira e tem como objetivo estabelecer vagas exclusivas para gestantes e pessoas acompanhadas de criança de colo.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça, Comissão de Mulheres, Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana. Tendo sido votada e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte em primeiro turno.

Emito, agora, parecer sobre as Emendas 1 a 3 apresentadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, foram propostas duas emendas ao Projeto de Lei nº 148/2021.

A Emenda Substitutiva 1/2021 é de autoria da Comissão de Legislação e Justiça, servindo para conferir nova redação ao artigo 5º do Projeto de Lei, de forma que passe a vigorar da seguinte maneira:

Art. 5 - Caberá ao poder executivo a regulamentação desta lei.

O texto inicial prevê que o Executivo deverá regulamentar a Lei em até 90 dias após a sua publicação. No entanto, essa previsão é ilegal por violar prerrogativa do Poder Executivo, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4727, conforme se vê:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 24/07/2023
HORA: 15:53

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexist inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (Grifo nosso).

Portanto, a Emenda 1/2021 serve para sanar a ilegalidade constatada. Nesse sentido, a Emenda torna-se importante na medida em que facilitará a regular tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei, não o desconfigurando em medida alguma e contribuindo para que não seja contestado por ilegalidades ou inconstitucionalidades. Assim, entendendo que a Emenda é benéfica ao interesse do projeto, qual seja, reconhecer os direitos de gestantes e pessoas acompanhadas de criança de colo, emito parecer favorável à sua aprovação.

A Emenda 2/2023, de autoria do Colégio de Líderes – incluindo o Vereador Ciro Pereira – trata de texto substitutivo que sana a já constatada ilegalidade do art. 5º do texto inicial e mantém a natureza do Projeto, acrescentando o trecho “gestante ou pessoa acompanhada por criança de até dois anos” ao caput do artigo 66 da Lei nº 11.416/22, que trata, dentre outras questões, da reserva de vagas exclusivas para veículos conduzidos por ou que transportem pessoa com deficiência. Sendo essa uma Emenda que traz melhores condições às gestantes do Município de Belo Horizonte, emito parecer pela sua aprovação.

Por fim, tem-se a Emenda 3/2023, também de autoria do Colégio de Líderes. O texto dessa emenda traz uma visão mais técnica da questão, estabelecendo a reserva de vagas exclusivas proporcionalmente ao número de vagas existentes no estacionamento. Há ainda a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

previsão de que as vagas reservadas para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e que podem ser utilizadas por grávidas em razão deste comprometimento, não serão contadas para os fins de cumprimento da Lei.

Entendo que o texto apresentado adequa a proposição à realidade concreta, possibilitando, de fato, a criação de uma política pública que efetivamente beneficie as gestantes e pessoas acompanhadas com criança de colo, razão pela qual emito parecer pela aprovação da Emenda 3.

Parto, então, à conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela aprovação das Emendas 1 a 3 ao Projeto de Lei nº 148/2021.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

FLAVIA FERREIRA BORJA
PINTO:96940018620

Assinado de forma digital por FLAVIA
FERREIRA BORJA PINTO:96940018620
Dados: 2023.07.24 15:49:42 -03'00'

Vereadora Flávia Borja

Relatora